



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006042-14.2022.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que são apelantes CAMILA SANTANA DEL PASSO e CEVIN - CENTRO DE ESPECIALIDADE VETERINÁRIA INTEGRADAS LTDA, é apelado MATEUS MARTINS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006042-14.2022.8.26.0637

Apelantes: Camila Santana Del Passo e Cevin - Centro de Especialidade Veterinária Integradas Ltda

Apelado: Mateus Martins Ribeiro

Interessado: Jacira Bezerra dos Santos Correia

Comarca: Tupã - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Edson Lopes Filho

Voto nº 1296

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas ao pagamento de R\$ 9.032,20 por danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais. A requerida Camila Santana Del Passo e outros apelaram, solicitando justiça gratuita e reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) a concessão de justiça gratuita à apelante e (ii) a reforma da sentença quanto à condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apelante não cumpriu integralmente a ordem de juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência financeira, resultando no indeferimento do pedido de justiça gratuita.

A ausência de preparo recursal e a não apresentação dos documentos exigidos resultaram na deserção do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de hipossuficiência financeira impede a concessão de justiça gratuita. 2. O não recolhimento das custas recursais resulta na deserção do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 1.007, §4º; art. 85, §11º.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 258/263, que em sede de ação de indenização por danos materiais decidiu nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes termos: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR as requeridas CAMILA SANTANA DEL PASSO e CEVIN CENTRO DE ESPECIALIDADE VETERINÁRIA INTEGRADAS LTDA a pagarem indenização ao autor a título de danos materiais efetivamente causados, no valor de R\$ 9.032,20 (nove mil trinta e dois reais e vinte centavos). Os valores relativos aos danos materiais devem ser corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo e acrescidos de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados do evento danoso, bem como a pagarem ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deve ser corrigida monetariamente de acordo com a tabela prática do TJSP a partir desta data, na forma como preconiza a súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados do evento danoso. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com relação à requerida JACIRA BEZERRA DOS SANTOS CORREIA. Por consequência, JULGO EXTINTA a fase de conhecimento do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno as requeridas Camila e Cevin ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a publicação da sentença, e com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Deverão ainda as requeridas Camila e Cevin arcar com as custas e despesas processuais que deixaram de ser recolhidas nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda a serventia o respectivo cálculo, intimando-se as partes vencidas a comprovarem, na proporção de 50% cada, o recolhimento no prazo de dez dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.”.*

Irresignada, apela a parte ré Camila Santana Del Passo e outros (fls. 278/283), A apelante solicita a concessão de justiça gratuita, alegando dificuldades financeiras que a impedem de arcar com as custas do recurso. Argumenta que não houve prova de ato ilícito ou culpa do réu, afirmando que o autor não comprovou a ocorrência de danos ou a relação de causalidade entre sua conduta e os alegados prejuízos. A apelante contesta a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, alegando que é desproporcional e que o autor não demonstrou de forma adequada a

necessidade de indenização, classificando-os como mero aborrecimento. Em suma, requer o reconhecimento da justiça gratuita e a reforma da sentença para que seja declarada a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, a diminuição do montante fixado.

Recurso tempestivo e não preparado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 292/299.

A apelante foi intimada para apresentação de documentos de sua situação financeira ou, alternativamente, o recolhimento, em dobro, do preparo recursal (fls. 303/304).

Manifestou-se a apelante no sentido de informar que os documentos acostados eram suficientes e juntou holerite (fls. 307/308).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a apelante teve o pedido de gratuidade de justiça indeferido conforme decisão de fl. 174:

“Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerida Camila, a qual é médica veterinária e proprietária da empresa requerida CEVIN (fls. 146/150), sendo que os demais juntados por ela não possuem o condão de comprovar a aduzida hipossuficiência financeira.”.

Em apelação, alega que está enfrentando dificuldades financeiras e não tem condições de arcar com as custas do recurso de apelação. Por essa razão, solicita a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dado o intervalo de tempo entre o pedido de justiça gratuita apresentado na contestação em 04/08/2022 e a atualidade, entendemos pela necessidade de atualização dos documentos da apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, a despeito de ter sido especificamente instada nos termos do despacho de fls. 303/304, a ordem para juntada de documentos acerca de sua situação financeira não foi integralmente cumprida.

Foi determinado, no âmbito das providências preliminares tendentes a nortear o livre convencimento judicial motivado acerca da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do benefício requerido, que procedesse a juntada dos seguintes documentos: (i) extratos bancários dos últimos três meses; (ii) faturas de cartão de crédito e débito dos últimos três meses; (iii) estimativa das despesas com subsistência; (iv) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato ou, alternativamente, a Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; (v) duas últimas declarações de IRPF; (vi) cópias das carteiras de trabalho e previdência social; (vii) ficha cadastral emitida pela registro comercial competente e último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade empresária de que seja titular, sócio ou administrador e, se casada ou em união estável, de seu/sua cônjuge/companheiro(a), os seguintes documentos: (viii) duas últimas declarações de IRPF; (ix) cópias das carteiras de trabalho e previdência social; (x) extratos bancários dos últimos três meses; (xi) faturas de cartão de crédito e débito dos últimos três meses, sem prejuízo de outros documentos que reputar oportunos para a comprovação da hipossuficiência alegada.

A ausência da juntada de documentos deveria ser justificada, sob pena de indeferimento da gratuidade processual. Ou, alternativamente, o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC.

Cabe destacar que foram apresentados relatório declaração de Imposto de renda como não entregue e holerite. Entretanto, não foram apresentados (i) extratos bancários dos últimos três meses; (ii) faturas de cartão de crédito e débito dos últimos três meses; (iii) estimativa das despesas com subsistência; (iv) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato ou, alternativamente, a Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; (v) (vi) cópias das carteiras de trabalho e previdência social; (vii) ficha cadastral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emitida pela registro comercial competente e último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade empresária de que seja titular, sócio ou administrador e, se casada ou em união estável, de seu/sua cônjuge/companheiro(a), os seguintes documentos: (viii) duas últimas declarações de IRPF; (ix) cópias das carteiras de trabalho e previdência social; (x) extratos bancários dos últimos três meses; (xi) faturas de cartão de crédito e débito dos últimos três meses.

Observo à apelante, que expressamente constou na determinação de fls. 303/304 que **a ausência da juntada de documentos deveria ser justificada, sob pena de deserção.**

De forma alternativa, a apelante deixou de recolher as custas recursais. Assim, em cumprimento ao artigo 1.007, §4º, do CPC, determinou-se o recolhimento, em dobro, do preparo recursal.

Convém ressaltar, ainda, que toda a situação apenas ocorreu porque a apelante, por primeiro, não cuidou de preparar adequadamente o recurso que interpôs nos autos, o que deu ensejo à prolação da ordem de apresentação de documentos, a qual, reitere-se, não foi por ela adequadamente cumprida.

De rigor, portanto, o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

RUI PORTO DIAS
Relator